



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

**MPV 793
00534**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. O empregador rural pessoa física referido na alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei poderá apurar e recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do art. 22 desta Lei, devendo exercer a opção de forma irretratável mediante o recolhimento do tributo pela sistemática escolhida no início de cada exercício, até o prazo de vencimento da primeira competência do respectivo ano.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os setores atingidos pela incidência da contribuição patronal substitutiva, conhecida como “Funrural”, não são, em sua grande maioria, mão de obra intensivos. Consequentemente, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural representa para eles pesada oneração.

Entretanto, há alguns setores da cadeia produtiva rural que são mão de obra intensivos. Nesses casos, a contribuição previdenciária na forma de recolhimento sobre a folha de pagamentos representaria maior oneração, em razão da proporção representada pelo grande número de empregados em relação ao faturamento apurado na atividade.

Desse modo, a previsão da possibilidade de opção na forma de contribuição é imprescindível para sanar as distorções existentes. Com isso, os empregadores rurais terão a faculdade de eleger a forma de contribuição

SF/17544.56281-55



previdenciária mais justa e adequada, sem afetar o princípio da universalidade da contribuição.

Ressalta-se que a presente proposta abrange os empregadores rurais, não se estendendo ao segurado especial de economia familiar que exerce sua atividade rural sem o emprego de funcionários e que, portanto, continuará a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção.

Além da correção das distorções atualmente existentes, a presente proposta tem a virtude de resolver, de forma eficaz, a falta de isonomia provocada pela legislação do Funrural, na medida em que equipara, de forma justa, o tratamento fiscal dispensado ao empregador urbano àquele concedido ao empregador rural.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ MEDEIROS

SF/17544.56281-55